

Processo C-192/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

26 de março de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunal Superior de Justicia de Castilla y León (Tribunal Superior de Justiça de Castela e Leão, Espanha)

Data da decisão de reenvio:

9 de fevereiro de 2021

Recorrente:

Clemente

Recorrida:

Comunidad de Castilla y León (Dirección General de la Función Pública) [Comunidade de Castela e Leão (Direção-Geral da Função Pública)]

Objeto do processo principal

Pedido destinado a obter o reconhecimento de que um funcionário que acedeu à função pública através de um procedimento de consolidação de um lugar temporário tem direito ao grau correspondente ao lugar que ocupava enquanto trabalhou como funcionário interino.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

O presente pedido de decisão prejudicial tem por objeto a determinação da equivalência entre os serviços prestados por um funcionário interino e um funcionário de carreira para determinar se se trata de trabalhadores numa situação comparável, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do Acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado em 18 de março de 1999 entre as organizações interprofissionais de vocação geral (UNICE, CEEP e CES) que

figura como anexo à Diretiva 1999/70 do Conselho, de 28 de junho de 1999. Em especial, esta equivalência é analisada para efeitos da promoção profissional de um funcionário, que anteriormente prestou serviços como funcionário interino, que já foram tomados em consideração em devido tempo para poder aceder à qualidade de funcionário de carreira.

Questões prejudiciais

A) Deve o conceito de «trabalhador permanente numa situação comparável» utilizado no artigo 4.º, n.º 1, do Acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado em 18 de março de 1999 entre as organizações interprofissionais de vocação geral (UNICE, CEEP e CES) que figura como anexo à Diretiva 1999/70 do Conselho, de 28 de junho de 1999, ser interpretado no sentido de que, no âmbito da consolidação do grau, os serviços prestados na qualidade de funcionário interino por um funcionário de carreira, antes de adquirir esta qualidade, devem ser equiparados aos prestados por outro funcionário de carreira?

B) Deve o artigo 4.º, n.º 1, do Acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado em 18 de março de 1999 entre as organizações interprofissionais de vocação geral (UNICE, CEEP e CES) que figura como anexo à Diretiva 1999/70 do Conselho, de 28 de junho de 1999, ser interpretado no sentido de que tanto o facto de esse período já ter sido valorado e tido em conta para aceder à qualidade de funcionário de carreira como a estrutura da carreira vertical dos funcionários prevista na legislação nacional são razões objetivas que justificam que os serviços prestados enquanto funcionário interino por um funcionário de carreira, antes de adquirir esta qualidade, não sejam tomados em consideração para a consolidação do grau?

Disposições de direito da União invocadas

Artigos 3.º e 4.º, n.º 1, do Acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado em 18 de março de 1999 entre as organizações interprofissionais de vocação geral (UNICE, CEEP e CES) que figura como anexo à Diretiva 1999/70 do Conselho, de 28 de junho de 1999 (a seguir «acordo-quadro»).

Acórdão de 8 de setembro de 2011, Rosado Santana (C-177/10, a seguir «Acórdão Rosado Santana», EU:C:2011:557), n.ºs 46, 47, 66, 80 e 84.

Acórdão do TJUE de 20 de junho de 2019, Daniel Ustariz Aróstegui (C-72/18, EU:C:2019:516), n.ºs 47 e 50.

Disposições de direito nacional invocadas

Decreto 17/2018, de 7 de junio, por el que se regula la consolidación, convalidación y conservación del grado personal (Decreto n.º 17/2018, de 7 de

junho, relativo à consolidação, à validação e à conservação do grau) (BOCyL n.º 113, de 13 de junho de 2018), artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º

Ley 7/2005, de 24 de mayo, de la Función Pública de Castilla y León (Lei n.º 7/2005, de 24 de maio, relativa à Função Pública de Castela e Leão) (BOE n.º 162, de 8 de julho de 2005), artigos 48.º, n.º 2, 64.º e 69.º, n.º 1.

Real Decreto Legislativo 5/2015, de 30 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto Básico del Empleado Público (Real Decreto Legislativo n.º 5/2015, de 30 de outubro, que aprova a reformulação da Lei do Estatuto de Base dos Funcionários Públicos) (BOE n.º 261, de 31 de outubro de 2015), artigos 16.º, n.º 1, e 24.º, e Nona Disposición Adicional.

Acórdão do Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha) de 7 de novembro de 2018, proferido no recurso de cassação n.º 1781/2017 (3744/2018, ECLI:ES:TS:2018:3744).

Acórdão do Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha) de 20 de janeiro de 2003, proferido no recurso de cassação n.º 6/2002 (193/2003, ECLI:ES:TS:2003:193).

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 O recorrente ocupou, na qualidade de funcionário interino, o lugar de Veterinário Coordenador na Administración de la Comunidad de Castilla y León (Administração da Comunidade de Castela e Leão) (nível 24) de 28 de maio de 2001 a 21 de janeiro de 2008.
- 2 Pelo Despacho PAT/334/2006, de 7 de março de 2007, foram organizadas provas de seleção para o acesso ao Cuerpo Facultativo Superior, Escala Sanitaria (Categoria Facultativa Superior, Escalão da Saúde) (Veterinários) da Administración de la Comunidad de Castilla y León (Administração da Comunidade de Castela e Leão) no âmbito do processo de consolidação do emprego temporário e estabilidade no emprego do pessoal da saúde. De acordo com a Base 7.2.a) do despacho, os serviços prestados como pessoal interino em lugares do Quadro Facultativo Superior, Mapa da Saúde (Veterinários) são contabilizados à razão de 0,25 pontos por cada mês completo de serviço até ao limite de 40 pontos.
- 3 O recorrente participou e foi aprovado nesse processo, assumindo um lugar definitivo de nível 22.
- 4 Em 18 de março de 2019, o recorrente apresentou um requerimento dirigido à Administración de la Comunidad de Castilla y León (Dirección General de la Función Pública) [Administração da Comunidade de Castela e Leão (Direção-Geral da Função Pública)] na qual pedia a consolidação do grau 24 dado ter exercido funções como funcionário interino num lugar desse nível.

- 5 Tendo este pedido sido indeferido pela Administração, o recorrente interpôs recurso contencioso administrativo, que culminou na Sentença de 13 de janeiro de 2020. Esta sentença deu provimento parcial ao recurso, dado que reconheceu apenas o seu direito de consolidar o grau 22, e não o grau 24, com o fundamento de que correspondia ao nível do lugar definitivo obtido na qualidade de funcionário de carreira.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 6 O recorrente interpôs recurso judicial da decisão da Dirección General de Función Pública de la Comunidad de Castilla y León (Direção-Geral da Função Pública da Comunidade de Castela e Leão) invocando o princípio da não discriminação garantido pelo artigo 4.º, n.º 1, do acordo-quadro e um acórdão do Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha) que, num caso semelhante e com base no referido artigo 4.º, n.º 1, reconheceu que os serviços prestados como funcionário interino devem ser contabilizados para efeitos de consolidação do grau.
- 7 A Administração sustenta, por um lado, que, em conformidade com o Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha), não é possível consolidar o nível dos lugares ocupados de forma interina ou provisória e, por outro, que o lugar definitivo de que dispõe o recorrente por ter sido bem sucedido no processo de seleção corresponde a um nível inferior ao do grau requerido (nível 22 e não nível 24).
- 8 Acrescenta que o artigo 4.º do acordo-quadro não assegura uma igualdade de tratamento entre os funcionários interinos e os funcionários de carreira, proibindo apenas a diferença não justificada, e que, no presente caso, há razões que justificam a diferença de tratamento dado que o grau diz respeito à carreira vertical, ou seja, à progressão do funcionário na estrutura administrativa.
- 9 Considera que, se se admitisse a consolidação do grau, o funcionário de carreira seria discriminado em relação ao funcionário interino, uma vez que os serviços prestados pelo primeiro a título provisório não são contabilizados para a consolidação do grau.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

Primeira

- 10 O artigo 4.º, n.º 1, do acordo-quadro, proíbe qualquer discriminação não justificada nas condições de emprego do trabalhador contratado a termo e do trabalhador permanente numa situação comparável.
- 11 Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, qualquer aspeto ligado ao «emprego», enquanto equivalente da relação de trabalho entre um trabalhador e o seu empregador, deve enquadrar-se no conceito de condições de

emprego, em especial, os «períodos de serviço a cumprir para se poder ser classificado num escalão de remuneração superior [...]» bem como a «ponderação, no âmbito de um processo de seleção para uma promoção por via interna, dos períodos de serviço cumpridos anteriormente na qualidade de funcionário interino» (Acórdão Rosado Santana, n.ºs 46 e 47).

- 12 O recorrente é funcionário de carreira e considera que esta disposição foi violada pelo facto de o tempo de serviço cumprido quando era funcionário interino não ser contabilizado para efeitos da consolidação do grau, ao passo que, em seu entender, se tivesse prestado esses serviços como funcionário de carreira esse período seria contabilizado.
- 13 Embora a consolidação do grau pudesse ser considerada uma condição de emprego, o tribunal considera que, para examinar se há que aplicar o princípio da não discriminação a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do acordo-quadro, é necessário estar perante situações comparáveis.
- 14 O Acórdão Rosado Santana enuncia no n.º 66: «[p]ara apreciar se as pessoas interessadas exercem um trabalho idêntico ou similar na aceção do acordo-quadro, cumpre, em conformidade com os artigos 3.º, n.º 2 e 4.º, n.º 1, deste, averiguar se, atendendo a uma globalidade de fatores, como a natureza do trabalho, as condições de formação e as condições de trabalho, se pode considerar que estas pessoas se encontram numa situação comparável».
- 15 No caso em apreço, pode admitir-se a existência de identidade entre um funcionário de carreira e o recorrente quando era funcionário interino no que diz respeito às funções exercidas, à qualificação exigida, ao regime, ao lugar e às outras condições de emprego.
- 16 O Acórdão do Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha) de 7 de novembro de 2018, proferido no recurso de cassação n.º 1781/2017, tendo em conta o Acórdão Rosado Santana (e o.), conclui que os serviços prestados pelo funcionário interino são contabilizáveis para efeitos de consolidação do grau. No entanto, o tribunal tem dúvidas quanto à questão de saber se, no presente caso, se trata de trabalhadores comparáveis na medida em que:
 - a) O recorrente não pretende que lhe seja reconhecido o direito à consolidação do grau quando era funcionário interino, mas sim que, uma vez nomeado funcionário, esses serviços anteriores sejam tomados em consideração para a consolidação do grau 24.
 - b) O funcionário de carreira que ocupa um lugar de nível superior a título temporário consolida o grau correspondente ao nível do lugar de que é titular, mas não o do lugar superior ocupado temporariamente.

Segunda

- 17 O artigo 4.º, n.º 1, do acordo-quadro, consagra o princípio da não discriminação, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferente. Por este motivo, no presente caso, o tribunal de reenvio tem dúvidas respeitantes a duas circunstâncias suscetíveis de constituir razões objetivas que justificam a não contabilização dos serviços prestados como funcionário interino para efeitos de consolidação do grau do funcionário de carreira.
- 18 A primeira refere-se à tomada em consideração anterior dos serviços prestados pelo recorrente como funcionário interino no âmbito do processo de seleção pelo qual adquiriu o estatuto de funcionário de carreira, e a uma eventual dupla valoração se forem igualmente tidos em conta para a consolidação do grau. Esta dupla valoração poderia revelar-se incompatível com o princípio enunciado no artigo 4.º, n.º 1, dado que esta disposição visa evitar um tratamento discriminatório, mas não permite um tratamento mais vantajoso.
- 19 A segunda razão objetiva diz respeito à carreira vertical dos funcionários de carreira. Para o tribunal não é evidente que este sistema seja compatível com o facto de os serviços prestados a título interino serem contabilizáveis para efeitos de consolidação do grau no nível correspondente ao lugar ocupado interinamente pelos seguintes motivos:
- a) a carreira vertical é progressiva, de modo que a consolidação de um grau superior exige que se tenha consolidado um grau anterior;
 - b) a carreira vertical é consequência da própria estrutura administrativa, onde o pessoal é ordenado de forma hierárquica, sendo classificado a partir de um lugar de que o funcionário é titular definitivo;
 - c) a carreira vertical constitui um incentivo para os funcionários de carreira que visa simultaneamente melhorar a prestação de serviços.
- 20 A incompatibilidade resultaria do facto de o funcionário interino não fazer parte de nenhum Quadro, nem estar classificado em nenhum Grupo, tendo sido nomeado para ocupar lugares a prover em diferentes Quadros e Grupos, consoante a necessidade, ocupando diferentes lugares de diversos níveis, não obtendo um lugar definitivo através da participação em processos de promoção.
- 21 Se se admitisse a consolidação do grau exercido enquanto funcionário interino, poderiam ocorrer saltos e progressos na carreira administrativa vertical, uma vez que seria colocado num grau superior apenas como resultado da ocupação de um lugar de nível superior, sem que fosse necessário satisfazer outras condições legais além da posse da qualificação exigida, o que distorceria a configuração dessa carreira.

Voto de vencido

- 22 Constitui requisito para a consolidação do grau a ocupação, a título provisório ou definitivo, de um ou mais lugares de nível igual ou superior ao do grau objeto de

consolidação, durante dois anos consecutivos ou três anos com interrupção. Por conseguinte, o voto de vencido considera que o que caracteriza a consolidação de grau é a ocupação, a título provisório ou definitivo, de um determinado lugar.

- 23 Assim, a regulamentação nacional exige, além da ocupação de um lugar a título provisório ou definitivo (no caso em apreço, nível 24), que se tenha um lugar a título definitivo de nível igual ou superior ao do grau objeto de consolidação. Ou seja, exige-se a qualidade de funcionário de carreira e que o lugar de nível igual ou superior ao do grau objeto de consolidação tenha sido obtido através de um dos sistemas de provisão de carácter definitivo previstos na lei.
- 24 Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (em especial o Acórdão Rosado Santana), o artigo 4.º, n.º 1, do acordo-quadro deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que os períodos de serviço cumpridos por um funcionário interino de uma administração pública não sejam tidos em conta para o acesso deste, que entretanto se tornou funcionário de carreira, a uma promoção por via interna à qual podem unicamente candidatar-se os funcionários de carreira, a menos que essa exclusão seja justificada por razões objetivas na aceção do n.º 1 deste artigo. O mero facto de o funcionário interino ter cumprido os referidos períodos de serviço com base num contrato ou numa relação laboral a termo não constitui uma razão objetiva dessa natureza.
- 25 Por conseguinte, se em conformidade com a jurisprudência da União o facto de o funcionário interino ter desempenhado o trabalho no âmbito de uma relação laboral a termo não constitui uma razão objetiva que justifique o tratamento diferente, também não o pode constituir o sistema de provisão definitiva ou não do lugar, quando o que deve ser tomado em consideração é a natureza específica das tarefas a desempenhar e as características inerentes a estas.